



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
Conselho de Educação do Distrito Federal



*Homologado em 14/7/2010, DODF nº 135 de 15/7/2010.*  
*Portaria nº 128 de 15/7/2010, DODF nº 136 de 16/7/2010.*

PARECER Nº 161/2010-CEDF

Processo nº 410.003245/2008 – 2 volumes

Interessado: **CED-Centro de Ensino e Desenvolvimento de Brasília**

Indefere o pedido de credenciamento do CED-Centro de Ensino e Desenvolvimento de Brasília, situado na C-1, Lote 05, Taguatinga - Distrito Federal, indefere o pedido de validação de estudos, determina a cessação compulsória e definitiva das atividades escolares da instituição educacional e dá outras providências.

**I - HISTÓRICO** – O CED-Centro de Ensino e Desenvolvimento de Brasília, situado na C-1, Lote 05, Taguatinga - Distrito Federal, mantido pelo CED-Centro de Estudos Diferenciados Ltda., situado na CH-3, Conjunto D, Lote 15, Colônia Agrícola, Samambaia - Distrito Federal, protocolizou o presente processo em 1º de outubro de 2008, solicitando credenciamento e aprovação de documentos organizacionais para continuar ofertando a educação de jovens e adultos em nível de ensino fundamental (anos finais) e em nível de ensino médio.

Às folhas 219, consta novo requerimento, assinado pela Diretora da instituição educacional em análise, solicitando também a validação de estudos.

**II - ANÁLISE** – O Centro de Ensino e Desenvolvimento de Brasília funciona sem amparo legal desde 27 de agosto de 2008, atendendo à educação de jovens e adultos em nível fundamental, anos finais, e em nível médio, nas mesmas instalações físicas onde funcionava o Centro Educacional Juscelino Kubitschek, que estava recredenciado por meio da Portaria nº 268/2007-SEDF até 26 de agosto de 2008.

A Ordem de Serviço nº 12/2006-SUBIP/SEDF, de 10 de fevereiro de 2006, homologou a transferência da mantenedora do Centro Educacional Juscelino Kubitschek, denominada à época por Sociedade Educacional de Taguatinga Ltda., para CED-Centro de Estudos Diferenciados Ltda., e também aprovou a mudança de denominação da instituição educacional de Centro Educacional Juscelino Kubitschek - Taguatinga para CED-Centro de Ensino e Desenvolvimento de Brasília.

A autuação do presente processo ocorreu em 1º de outubro de 2008, portanto, de forma intempestiva para requerer o recredenciamento. Por essa razão, o interessado solicita, à inicial deste processo, novo credenciamento para a instituição educacional em análise.

Não é possível atender ao pedido do proponente, diante dos problemas descritos a seguir:

1 - Não consta, nos autos, a cópia da Licença de Funcionamento. Sequer foi apresentada cópia do extinto Alvará de Funcionamento, o que deveria impedir a autuação do presente processo.

2 - Os processos nºs 2008.07.1.015841 e 2009.07.1.002530-6, que tramitam na Segunda e Terceira Vara Cível de Taguatinga, têm como objetos pedidos de ação de despejo contra o interessado,



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
Conselho de Educação do Distrito Federal



2

destacando-se que o primeiro processo já obteve sentença, determinando a desocupação da loja 02, que corresponde a parte considerável da área ocupada pelo CED (fl. 279).

3 - Relatório da Secretaria de Educação do Distrito Federal, às folhas 289 e 290, informa que o Centro de Desenvolvimento de Brasília:

...apresentou ao longo de suas atividades educacionais sérios problemas no que diz respeito ao descumprimento da legislação educacional e, concretamente hoje, apresenta os seguintes problemas:

- não cumprimento de exigência das diligências;
- não cumprimento das orientações dadas por esta SEDF;
- expedição de atos escolares sem validade;
- denúncia de pais e responsáveis quanto à preocupação da vida escolar irregular dos alunos;
- ordem de despejo;
- e, transferência de alunos, aleatoriamente, para outra instituição não credenciada sem observância do que versa a legislação vigente...

4 - Em visita técnica de inspeção à instituição educacional, em 16 de março de 2010, as técnicas da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Cosine/SEDF foram recebidas pelo porteiro, que prestou a seguinte informação: ... *O CED foi desativado e os alunos encaminhados para outra instituição educacional – Educare bsb, localizada no Setor “D” Sul, Lote 07, Loja 04, Subsolo 01, para a continuidade dos estudos desde o início das aulas...* As técnicas da Cosine informaram que, em tal visita, não foi possível verificar as instalações físicas, a escrituração escolar, a pasta dos profissionais técnico-administrativos e de apoio, o arquivo permanente e corrente, devido à falta de pessoal para atendê-las e que o prédio escolar estava *sem total iluminação*.

Nas peças do presente processo, à folha 287, consta panfleto com propaganda da referida instituição, que não está credenciada junto ao Sistema de Ensino do Distrito Federal, denominada Educare bsb, no qual se afirma que a mesma é autorizada pelo seguinte ato legal: MEC Port. n° 310-SEDF. Tal informação está equivocada, pois o credenciamento de instituições educacionais no Sistema de Ensino do Distrito Federal é de competência da Secretaria de Estado de Educação.

Por ocasião da necessidade de validar estudos, diante da matrícula irregular de um aluno, efetuada pelo CED, este Colegiado exarou o Parecer n° 91/2007-CEDF, que, após homologação, originou a Portaria n° 209/2007-SEDF. A referida Portaria advertiu a instituição educacional em análise, conforme descrição a seguir:

*“ADVERTIR o CED – Centro de Ensino e Desenvolvimento de Brasília, no sentido de que situações iguais ou semelhantes não mais ocorram sob pena de perda de autorização para oferecer a educação de jovens e adultos”. (fls. 288).*

Diante da problemática exposta neste parecer, conclui-se que a advertência acima foi inócua na visão dos gestores da instituição educacional, que continuou a efetuar matrículas irregulares.

A instituição educacional declara que tem noventa alunos matriculados. Em mais uma visita de inspeção escolar, as técnicas da Cosine/SEDF novamente constataram que o prédio estava desativado e, quando indagada sobre o destino dos alunos, a Diretora informou que os mesmos foram



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**Conselho de Educação do Distrito Federal**



3

transferidos para outras instalações físicas, mas não soube informar para qual endereço, o que está em desacordo com o inciso V, do artigo 105, da Resolução nº 1/2009-CEDF, citado a seguir:

*V – ampliação das instalações físicas e mudança de endereço:*

*a) apresentação do pedido cento e cinquenta dias antes da utilização do novo espaço;*

*b) comprovação das condições legais de ocupação do imóvel;*

*c) atualização dos dados quanto ao mobiliário e equipamentos;*

*d) Alvará de Funcionamento;*

*e) planta baixa reduzida, com aprovação de todas as instalações, inclusive as novas;*

*f) parecer técnico de profissional da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal ou por ela indicado, quando se tratar de prédio adaptado para fins educacionais ainda sem carta de habite-se ou carta de habite-se desatualizada.*

À folha 291, a Cosine/SEDF informa que, em reunião com o responsável pela instituição educacional, o mesmo evidenciou verbalmente o desejo de encerrar as atividades e *deseja, ainda, que os atos escolares sejam “validados” pelo Conselho de Educação do Distrito Federal.*

O encerramento das atividades e o recolhimento do acervo são necessários, mas a validação de estudos não é possível, pois os elementos de instrução constantes no processo e os fatos expostos no presente parecer não permitem a requerida validação.

Determinar a transferência dos alunos para instituições educacionais credenciadas também não é uma solução plausível, uma vez que os alunos já foram transferidos para outro local. Há de se considerar que tais alunos, ao se matricularem em outra instituição educacional, poderão ser classificados nos níveis/séries/etapas de ensino adequadas para prosseguir estudos, nos moldes da legislação vigente.

**III - CONCLUSÃO** – Em face do exposto e dos elementos de instrução do presente processo, o parecer é por:

- a) indeferir o pedido de credenciamento do CED-Centro de Ensino e Desenvolvimento de Brasília, situado na C-1, Lote 05, Taguatinga-Distrito Federal, mantido pelo CED-Centro de Estudos Diferenciados Ltda., situado na CH-3, Conjunto D, Lote 15, Colônia Agrícola, Samambaia-Distrito Federal;
- b) indeferir o pedido de validação de estudos;
- c) determinar a cessação compulsória e definitiva das atividades escolares da instituição educacional, em conformidade com o § 1º do artigo 176 da Resolução nº 1/2009-CEDF;
- d) recomendar à Secretaria de Educação que tome as providências pertinentes, visando ao recolhimento do acervo escolar;
- e) recomendar à Secretaria de Educação que verifique a certificação de concluintes do ensino médio, na modalidade educação de jovens e adultos, e a consequente publicação no Diário Oficial por parte da instituição educacional em análise, e informe a este Conselho de Educação;



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**Conselho de Educação do Distrito Federal**



4

- f) informar à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC do inteiro teor do presente parecer;
- g) advertir os dirigentes do Centro de Estudos Diferenciados Ltda., mantenedor do CED- Centro de Ensino e Desenvolvimento de Brasília, pela inobservância às normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

É o Parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 22 de junho de 2010.

**NILTON ALVES FERREIRA**  
**Conselheiro-Relator**

Aprovado na CEB  
e em Plenário  
em 22/6/2010

**LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES**  
**Presidente do Conselho de Educação**  
**do Distrito Federal**